



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.922 - CE (2015/0233106-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DEYVID ISLÂNIO DA COSTA DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO COLARES MACIEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.
2. A expressiva quantidade de droga localizada em poder dos agentes que, conforme sentença condenatória, estavam associados de forma estável para narcotraficância, inclusive com tentativa de lavagem de capitais, é fator que indica a periculosidade concreta a autorizar a preventiva.
3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.
4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.922 - CE (2015/0233106-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DEYVID ISLÂNIO DA COSTA DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO COLARES MACIEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DEYVID ISLÂNIO DA COSTA DAMASCENO, condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11/343/06, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 0620197-60.2015.8.06.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada motivação idônea para decretação da sua custódia cautelar e a consequente proibição de recorrer em liberdade.

Alega ser primário, de bons antecedentes, predcados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade, aduzindo que o fato de ter permanecido segregado durante a instrução criminal não seria óbice para que lhe fosse concedido o direito de apelar solto.

Requer o provimento do para que lhe seja deferido o direito de recorrer em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.922 - CE (2015/0233106-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 17-5-2014**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter se associado a outros corréus para a prática do narcotráfico, sendo encontrado em poder do grupo, no total, 399,5 kg de maconha.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 17/05/2014 ocorreu a prisão em flagrante dos acusados acima qualificados, todos estes envolvidos na guarda de uma grande quantidade de droga.

Narram os fatos que a prisão dos acusados acima citados deu-se através de denúncias de tráfico de drogas operacionalizados por pessoas que estariam em um sítio no município de Horizonte/CE.

Iniciadas as investigações foi constatado que Deyvid estaria a frente do sítio suspeito e segundo informações este também fazia a distribuição da droga utilizando o sítio em Horizonte para recepção e distribuição. Há cerca de dois meses Deyvid por diversas vezes foi visto com pessoas suspeitas e com histórico criminal inclusive Carlos Alberto vulgo 'Beto' e Raimundo Vilian sempre frequentava o referido sítio e também era visto em companhia de Deyvid em outros lugares.

Na manhã do dia 17/05/2014. o condutor Eneas foi designado a mais uma vez acompanhar a rotina de Vilian, pois havia suspeitas de que um grande carregamento de drogas havia chegado, suspeita esta que se deu devido a grande movimentação no sítio em Horizonte. Nesta mesma manhã Vilian seguiu para casa de seu pai João José, endereço este situado a Rua Luis Alves Tomás, nº 70, Messejana, quando observou-se que também estavam no endereço Deyvid 'Beto' na calçada da casa, e dentro da garagem do citado endereço havia um veículo Honda Civic bastante sujo e com suspensão baixa fato este que chamou a atenção dos policiais, o qual passaram a fazer uma vigilância aproximada.

Vilian, 'Beto' e Deyvid conversavam na frente da casa acima mencionada e apontava para o carro que estava na garagem de modo que a conversa passou a ser suspeita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante dos fatos os policiais decidiram abordá-los, momento em que ambos tentaram evadir-se do local onde apenas Vilian conseguiu fugir momentaneamente, pois foi capturado em seguida em um matagal próximo por policiais do Ronda do Quarteirão.

Após apreensão dos indivíduos constaram os policiais que o carro que estava na garagem de João José escondendo 399,5 kg de MACONHA.

No curso da investigação surgiu a suspeita por parte dos policiais federais de que a denunciada Pâmela Suyane tivesse participação no tráfico, com a função de arrecadar o dinheiro apurado da venda da droga e tratar de dissimular sua origem criminosa através especialmente de uma série de compras e vendas de automóveis, que seriam adquiridos em nome de terceiros e revendidos em outros estados, longe de onde a associação criminosa atua.

Neste caso, a conduta de Pâmela Suyane cinde-se em duas partes: primeiro a relativa à sua participação diretamente no tráfico de drogas, no qual tem a função de arrecadar valores devidos à associação criminosa. Depois, considere-se a prática de delito autônomo, o de lavagem de dinheiro, o qual é apurado em ação penal própria, também distribuída a esta 1ª vara de drogas (0768271-87.2014.8.06.0001). O fato de Pâmela ter utilizado um veículo alugado pelo também denunciado Deyvid Islânio para dirigir-se a uma loja de carros, onde negociou compra de mais de R\$1.000.000,00 em veículos é bem sintomática desta situação (e-STJ Fls. 21/23).

Encerrada a instrução criminal, em **3-11-2014**, o réu restou condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11/343/06, ocasião em que lhe foi vedado o direito de apelar em liberdade, nos termos a seguir:

Não concedo aos réus Deyvid Islânio da Costa Damasceno, Carlos Alberto Alves da Silva e Raimundo Vilian Serpa o direito de apelar em liberdade.

A verdade é que os fatos imputados aos condenados Deyvid Islânio da Costa Damasceno, Carlos Alberto Alves da Silva e Raimundo Vilian Serpa não podem ser considerados de pequena relevância penal.

[...]

Destarte, a gravidade do crime de tráfico de drogas, imputado aos réus e a quantidade do entorpecente apreendido, de patente nocividade à saúde pública (399,5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quilos de maconha), justificam a segregação antecipada dos mesmos, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e a aplicação da lei penal, em caso de confirmação desta condenação.

A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas transformou a toxicomania numa grave questão social e de saúde e segurança públicas.

Desta forma, os réus condenados Deyvid Islânio da Costa Damusccno, Carlos Alberto Alves da Silva e Raimundo Vilian Serpa não poderão apelar, sem permanecerem presos (e-STJ Fls. 41/43).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, consignando que:

Portanto, improcedente, para logo se descobre, a alegação de desmotivação da prolação impugnada. Vislumbro que o douto Juiz proferiu decisão fundamentada quantum sufficit, discorrendo acerca da imprescindibilidade da custódia cautelar para garantir a paz social, haja vista a saliente periculosidade do paciente 'que desenvolvia um tráfico de drogas neste Estado em larga escala, como indicou toda a prova, material e oral, colhida nestes autos.' (fls. 33)

Justificável, então, a permanência do paciente carcer ad custodiam ao enfoque da cautelaridade. E, de igual, ao da medida de segurança, para garantia da ordem pública, em face da sua mencionada participação na atividade criminosa e risco de continuidade delitiva.

O paciente passou todas a instrução criminal preso, sendo-lhe, ainda, negado o direito de apelar em liberdade e mantida sua prisão, visto que ainda persistem os motivos para a sua custódia cautelar (e-STJ Fl. 73).

Em consulta processual à página eletrônica do Tribunal *a quo*, verifica-se que a defesa do recorrente interpôs recurso de apelação criminal, o qual ainda se encontra em processamento.

Delineado o contexto fático, sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, **sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.**

No caso dos autos não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a vedação do apelo em liberdade e a ordenação da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, diante das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que a **expressiva quantidade da droga localizada em poder dos agentes** - 399,5 quilos de maconha -, aliado ao fato de o recorrente estar associado de forma estável com outros 4 denunciados para a prática do narcotráfico, com tentativa de lavagem de dinheiro ilícito, é fator que revela a dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a enorme quantidade de tóxico encontrada em poder da associação seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. LSD, MACONHA E HAXIXE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que foi utilizada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, qual seja, a gravidade concreta da conduta, extraída a partir da forma de acondicionamento da quantidade e da variedade de entorpecentes apreendidos com o paciente.

4. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).**

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.481/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

De se colacionar, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com a paciente foram apreendidos 1,5 kg (um quilo e meio) de maconha, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 309.909/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta do delito, visto que apreendida significativa quantidade de entorpecente em poder do acusado (1.200 kg- um quilo e duzentos gramas- de "maconha"), o que evidencia-se o risco para ordem pública.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 330.871/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ademais, como bem asseverado pela Corte Estadual, verifica-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a segregação em preventiva, e assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada, pois considerando a condenação à elevada reprimenda pela prática dos crimes que lhe foram imputados e permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a sua decretação, incongruente seria conferir-lhe o direito de, **proferida a condenação**, recorrer em liberdade.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233106-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 63.922 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06201976020158060000 6201976020158060000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEYVID ISLÂNIO DA COSTA DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO COLARES MACIEL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: RAIMUNDO VILIAN SERPA
CORRÉU	: JOÃO JOSÉ SERPA
CORRÉU	: PÂMELA SUYANE PESSOA BAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.